

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 02/2013

Data: 10 de janeiro de 2013.

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI

- Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2013, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano- IPTU, Imposto Sobre Serviço- ISS, Taxa de Alvará de localização e Funcionamento, Contribuição de Melhoria, Taxas relativas a Alvarás de Construção e Habite-se, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.
- Art. 2° Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, apurados até o exercício de 2012 e, poderão ser quitados na seguinte forma:
- I. Parcela única com o pagamento no ato da adesão, com anistia total dos juros e da multa de mora:
- II. Em até 4 (quatro) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa de mora; e
- III. Em até 10 (dez) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e da multa de mora;
- IV. Em até 18 (dezoito) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com anistia de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros e da multa de mora. (Adicionado pela Emenda Aditiva nº. 01/2013 ao Projeto de Lei nº. 02/2013)
- § 1º Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a *R*\$ 80,00 (oitenta reais), para contribuinte pessoa física, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), para contribuintes pessoa jurídica. (Modificado pela Emenda Modificativa n°. 02/2013 ao Projeto de Lei n°. 02/2013)
- § 2º Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do inciso I, deste artigo.

- § 3º O contribuinte somente poderá aderir ao programa de Recuperação Fiscal, instituído pela presente lei, se a adesão abranger todos os débitos pendentes, relativos a todos os cadastros existentes, em seu nome. (Adicionado pela Emenda Aditiva nº. 03/2013 ao Projeto de Lei nº. 02/2013)
- Art. 3° Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao programa e, consequente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante da dívida. (Modificado pela Emenda Modificativa Verbal n°. 01/2013 ao Projeto de Lei n°. 02/2013)
- § 1º Aderindo ao REFIS o contribuinte deverá quitar a verba honorária juntamente com o pagamento da primeira parcela.
- § 2º Os contribuintes que comprovarem hipossuficiência e apresentarem Estudo Social emitido pela Secretaria do Bem Estar Social, ficarão dispensados do pagamento dos honorários advocatícios.
- Art. 4° A adesão ao Programa REFIS poderá ser:
- I. Verbal, somente para pagamento à vista;
- II. Por requerimento, através de formulário próprio, enviado por correio ou correio eletrônico, firmado pelo devedor responsável tributário ou sucessor, para pagamento dos seus débitos com opção por pagamento parcelado, sujeitando o requerente:
- a) Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;
- b) Em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;
- c) Na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;
- d) Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão a este programa.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itapoá, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS, mencionando expressamente a presente lei.

- Art. 5° O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:
- I. Ocorrendo a inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;
- II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;
- III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

- § 1º Sobre parcela paga em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de mora diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).
- § 2º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.
- § 3° Quando a mesma execução fiscal versar sobre dívida de mais de um imóvel, cadastro tributário ou certidão de dívida ativa, informar-se-á ao Juízo competente a ocorrência da adesão parcial ao REFIS, prosseguindo-se o feito quanto aos demais débitos.
- § 4º Revogado o parcelamento, deve o Órgão Tributário estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.
- § 5° Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.
- § 6° Fica autorizado ao órgão tributário municipal efetuar o estorno de parcelamento com parcelas inadimplidas, 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo.
- Art. 6° Para efeitos legais, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do programa, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da divida alcançará também os encargos processuais e demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

- Art. 7° Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- Art. 8° O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data de publicação desta lei, expirando-se 180 (cento e oitenta) dias após o início da sua vigência.
- Art. 9° Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras.
- Art. 10. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 18 de março de 2013.

MESA DIRETORA

Osni Ocker Presidente Thomaz Willian P. Sohn Vice-Presidente

Geraldo Rene B. Weber Primeiro Secretário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Márcia Regina E. Soares Presidente Ernesto P. de Aquino Vice-Presidente Daniel Silvano Weber Membro